



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 330, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 91ª EM 06/12/24

PROCESSO: 22101.012824/2022.41

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE RELATIVO A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS – PARECER DA DIFIS PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 8.632,57 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, por **TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0016-49, CGF 24.010803-5**.

Foram anexados os documentos (ep's 6985932, 6985933, 6985934, 6985935, 6985936, 6985937, 6985938 e 6985939): Requerimento; Relatório; Procurações; e, OAB e CNH.

No pedido a **requerente alega**, em síntese, que:

1. Os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos, gerando ajustes nas contas dos clientes.
2. O ICMS recolhido indevidamente é comprovado pela apresentação de arquivo fiscal, no formato previsto pelo Ato Cotepe 24/2010, em arquivo “.txt” no formato e campos previstos pelo referido Ato.
3. Assumiu o ônus do imposto, visto que os valores não foram efetivamente cobrados dos clientes, mas assumidos pela empresa quando reduziu os valores nas faturas.
4. A Legislação do Estado de Roraima prevê a geração de relatório interno contendo os valores ajustados e o respectivo ICMS a ser estornado.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela

requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Relatório (ep 13124661).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 449 (ep 13318200), **pelo indeferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS nos serviços de telecomunicação, recolhidos sobre faturamentos indevidos aos clientes, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

***Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...) (Grifados)

No caso em tela, a requerente alega que os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes, os quais após as devidas reclamações geram ajustes nas contas e boletos com os valores devidamente reduzidos.

Ocorre que em detida análise realizada pela DIFIS (ep 13124661), a autoridade fiscal informa em seu relatório a **não comprovação da assunção do ônus do imposto supostamente recolhido indevidamente, como fora afirmado no pedido, uma vez que a requerente não apresenta fatura em que se comprova o efetivo desconto/abatimento referente ao serviço cobrado de modo indevido**. Em resumo:

(...)

Em análise aos documentos anexados aos autos, observou-se que a empresa cumpriu a exigência do §4º, apresentando o arquivo txt com as informações exigidas no dispositivo infralegal. Contudo, em que pese informar os valores de ICMS a recuperar, não ficou comprovado a assunção do ônus da imposto supostamente recolhido indevidamente, como fora afirmado na peça inicial.

Verificou-se que não foi apresentada fatura em que se comprova o efetivo desconto/abatimento referente ao serviço cobrado de modo indevido. Dessa forma, nos termos do § 8 da cláusula terceira, não merece deferimento o pedido para autorização de restituição, eis que não foram comprovados os motivos dos estornos informados, tampouco apresentados os documentos que comprovem os descontos aos clientes.

No mesmo sentido, o art. 99 do Decreto N° 4.335/01 (RICMS/RR) exige a prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento. Senão vejamos:

(...)

Por todo o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para a restituição de ICMS.

Resta assim prejudicada a análise do pedido, haja vista a ausência da documentação necessária para verificação do ICMS apontado como indevidamente recolhido.

Por todo exposto, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TELEFÔNICA BRASIL S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2024, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2024, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 11/12/2024, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/12/2024, às 17:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 16:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/12/2024, às 18:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2024, às 23:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15570958** e o código CRC **6B56F12C**.